



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479-A, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações serão destinados ao custeio de indenizações e complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

Parágrafo Único – Os valores serão divulgados e os recursos serão administrados pelo Ministério da Economia, sujeito, no que lhe for aplicável, à legislação vigente.

Art. 2º Os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações direcionados para os programas sociais constantes do Art. 1º serão aplicados da seguinte forma:

I – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta total arrecadada com a privatização de empresas estatais federais;

II – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da redução total das despesas oriunda da Reforma Administrativa será igualmente destinado a integrar diretamente os recursos financeiros dos programas sociais.

III - outros recursos que lhe sejam destinados na forma da lei.

Parágrafo Único - Para fins do inciso I acima, considerar-se-ão privatizadas, inclusive, as empresas estatais cujas atividades sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento dos benefícios proporcionados por esta Lei, os titulares do núcleo familiar deverão manter seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em escola de nível fundamental ou médio ou, se maiores de 14 (quatorze) anos, em escolas de nível médio ou em cursos técnicos profissionalizantes.

Parágrafo único. A ausência injustificada da escola por um período superior a 60 dias implicará no cancelamento do benefício para a respectiva família.

Art. 4º Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é direcionar recursos para pautas sociais urgentes, principalmente no contexto brasileiro atual, em que milhões de brasileiros se encontram em estado de dramático desamparo econômico.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil contava com 12,9 milhões de desempregados até o primeiro trimestre de 2020 (fonte: IBGE - <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>, consultado em 25.08.20.), e uma taxa de desocupação de 11,9% da População Economicamente Ativa: os chamados “desalentados” somam 4,8 milhões de brasileiros até março de 2020, com uma taxa de subutilização de 24,4%.

Esse Projeto de Lei é fruto da participação da sociedade civil organizada, que se manifestou perante nosso gabinete com uma proposta que faz parte da essência deste projeto.

Nesse cenário, como elemento agravante, a realidade imposta pelo novo coronavírus – propiciando a aparição de milhões de “invisíveis” aos olhos da sociedade, deixando claro que o que sempre foi necessário, agora, mais do que nunca, tornou-se absolutamente inadiável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As circunstâncias econômicas em que o País vive atualmente demandam rapidez na implementação de programas de suporte social. Não há como moralmente justificar o indecente desamparo em que se encontram milhões de brasileiros.

Dessa forma, o fortalecimento dos Programas Sociais, inclusive do auxílio emergencial, que tem cumprido seu papel de evitar o caos social, faz-se neste momento uma política pública, inclusiva necessária e eficaz.

Nada obstante, evidentemente não se trataria de simplesmente “distribuir dinheiro”, pois isto, ainda que proporcione um alívio de curto prazo, não erradica os problemas que há tempos afigem o Brasil e que, no contexto de crescente automação e aumento da tecnologia do mercado de emprego, demandam atuação eficiente do Estado. Nesse sentido, cremos que a adesão a cursos técnicos de qualificação profissional, manutenção de filhos na escola, entre outros, como condições necessárias ao recebimento dos benefícios, representa uma “mão dupla” que beneficiará a população no médio e no longo prazo, finalmente capacitando-a de forma mais consistente.

Com vistas a tais objetivos, o presente Projeto de Lei define os percentuais de recursos a serem destinados aos Programas Sociais do Poder Executivo da União e a forma de serem apropriados e distribuídos. Determina também, dentro do âmbito de cada programa social, o comprometimento de seus beneficiários a manter seus dependentes em ambiente escolar.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



* c d 2 0 7 7 2 5 0 8 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2020

Destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.479, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, pretende dispor que os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações serão destinados ao custeio de indenizações e complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

Os valores serão divulgados e os recursos serão administrados pelo Ministério da Economia, da seguinte forma:

I – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta total arrecadada com a privatização de empresas estatais federais, consideradas, inclusive, as empresas estatais cujas atividades sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados;

II – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da redução total das despesas oriunda da Reforma Administrativa será igualmente destinado a integrar diretamente os recursos financeiros dos programas sociais.



* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0 0 *
LexEdit

III - outros recursos destinados na forma da lei.

A proposta prevê que, para fazer jus ao recebimento dos benefícios por ela proporcionados, os titulares do núcleo familiar deverão manter seus filhos menores de 14 anos em escola de nível fundamental ou médio ou, se maiores de 14 anos, em escolas de nível médio ou em cursos técnicos profissionalizantes. A ausência injustificada da escola por um período superior a 60 dias implicará no cancelamento do benefício para a respectiva família.

Fixa prazo de 90 dias, contados de sua publicação, para o Poder Executivo regulamentar a Lei resultante da aprovação do Projeto.

Em sua Justificação, o Autor ressalta que a proposição é fruto da participação da sociedade civil organizada, em meio à realidade imposta pelo novo coronavírus e circunstâncias econômicas que demandam rapidez na implementação de programas de suporte social. Após citar dados de desemprego, ressalta a adesão a cursos técnicos de qualificação profissional e a manutenção de filhos na escola como condições necessárias ao recebimento dos benefícios.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise pretende dispor que os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações, ao montante de 30%, serão destinados ao custeio de indenizações e



* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0 0 * LexEdit

complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

O Projeto foi apresentado durante a pandemia de covid-19, com a finalidade de reforçar o orçamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020. Apesar de seus pagamentos terem sido encerrados no final do ano de 2021, consideramos que os montantes indicados serão de extrema importância para compor o orçamento da seguridade social, sistema do qual fazem parte a previdência, a assistência social e a saúde.

Sendo assim, as condicionalidades referentes à frequência escolar obrigatória dos filhos menores, para manutenção do benefício, deixam de ser aplicáveis nos moldes oferecidos, uma vez que os recursos serão distribuídos entre as diversas áreas da seguridade, sem vinculação a uma determinada prestação específica. Além disso, a recente Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o atual modelo do Programa Bolsa Família, já tratou do tema em seu art. 10, abrangendo a frequência escolar até os 18 anos de idade incompletos, para beneficiários que não tenham concluído a educação básica.

Sem prejuízo da análise pelas Comissões que nos sucederão na apreciação da matéria, oferecemos um Substitutivo para incorporar tais adaptações e substituir as expressões “Reforma Administrativa” e “Programa de Privatizações”, de modo a especificar o âmbito de aplicação dos respectivos dispositivos.

A primeira, “Reforma Administrativa”, refere-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.” No entanto, como atualmente está em tramitação, ainda pendente de apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional, inserimos previsão no sentido de se considerar Emenda Constitucional que tenha objeto idêntico ao da Ementa.

A segunda, “Programa de Privatizações”, corresponde ao Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997. Ocorre que a privatização é uma das formas de desestatização, mas o Projeto trata o assunto de forma abrangente, ao incluir, entre outras, uma

ExEdit
* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0



modalidade inserida no PND, correspondente às atividades que sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados. Todas estão integralmente presentes nos arts. 2º e 4º da referida Lei, que contemplam, entre outras, a alienação de participação societária e de controle acionário; a alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; e a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

Foram suprimidas, uma vez que se encontram superadas, as menções a Auxílio Emergencial e Ministério da Economia, bem como a cláusula de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contados da publicação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479. de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-10652



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2020

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para destinar parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND ao Orçamento da Seguridade Social, e prevê destinação de parcela da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, ao Orçamento da Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND e da redução total estimada de despesas com pessoal ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 5º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da quantia bruta total de todas as receitas arrecadadas, no âmbito da União, por meio das modalidades operacionais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/11/2023 17:42:30.130 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5479/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.479/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233214320300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 3 2 1 4 3 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/11/2023 17:42:36.203 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5479/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 5.479, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para destinar parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND ao Orçamento da Seguridade Social, e prevê destinação de parcela da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, ao Orçamento da Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND e da redução total estimada de despesas com pessoal ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 5º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da quantia bruta total de todas as receitas arrecadadas, no âmbito da União, por meio das modalidades operacionais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

